## LEI N. 2.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor de entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais em favor das seguintes entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde:
  - I Central de Articulação das Entidades da Saúde CADES;
  - II Associação de Portadores de Hepatites do Estado do Acre APHAC;
  - **III** Desafio Jovem Peniel;
  - IV Jovens com Uma Missão JOCUM;
  - V Fundação Dom José Hascher;
  - VI Associação de Redução de Danos do Acre ARREDACRE;
  - VII Associação de Mulheres Acreanas Revolucionárias AMAR;
  - VIII Obras Sociais da Diocese de Rio Branco Casa de Acolhida Souza Araújo:
  - IX Obras Sociais da Diocese de Rio Branco Arco-Íris e Estrela da Manhã;
  - X Organização Social Amor e Vida SAVI;
  - **XI** Rede Acreana de Mulheres e Homens:
  - XII Associação dos Parentes e Amigos de Dependentes Químicos APADEQ;
  - XIII Associação Riobranquense de Deficientes Físicos ARDEF; e
  - **XIV** Educandário Santa Margarida.

**Parágrafo único.** Os recursos serão disponibilizados de acordo com as dotações constantes do orçamento reservado ao Poder Executivo.

- Art. 2º As ações a serem desempenhadas com a disposição da subvenção social a ser destinada à CADES, serão realizadas em coexecução com as seguintes entidades:
  - I Associação Amigos do Peito AAPEI;
  - II Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares ABRAZ;
  - III Associação de Pacientes Amigos de Saúde Mental do Acre APASAMA;

- IV Associação de Deficientes Visuais ADEVI;
- V Associação dos Ostomizados do Estado do Acre AOEAC:
- VI Associação de Portadores de Obesidade do Acre APOAC;
- **VII** Associação Solidariedade AGA & VIDA;
- **VIII** Centro de Hemofílicos do Estado do Acre CHESAC;
- IX Grupo de Estímulo do Aleitamento Materno GEAMA;
- X Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase MORHAN –
  Núcleo Estadual;
- XI Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase MORHAN –
  Núcleo Municipal Cruzeiro do Sul;
  - XII Pastoral da Criança;
- XIII Associação de Apoio as Pessoas que fazem Tratamento fora do Estado do Acre ASFEAC;
  - XIV Pastoral da Pessoa Idosa PPI;
  - **XV** Associação dos Surdos do Acre ASSACRE;
  - **XVI** Caminho de Luz Centro de Recuperação para Dependentes Químicos;
  - XVII Casa de Passagem de Apoio e Saúde do Seringueiro CASS;
  - **XVIII** Associação para Pesquisa e de Assistência a Transplante APAT;
  - XIX Associação dos Portadores de Doenças Tropicais APDT;
- XX Associação dos Pacientes Renais Crônicos e Transplantados do Estado do Acre APARTAC:
  - **XXI** Associação dos Diabéticos do Estado do Acre ADAC;
  - XXII Associação dos Portadores de Epilepsia do Estado do Acre APEEAC; e
  - XXIII Associação dos Amigos e Pais dos Autistas do Acre AMPAC.
- **Art. 3º** A concessão de subvenção social de que trata esta lei ficará condicionada a prévia justificativa elaborada pela administração, que a fundamente, de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 4º** Para concessão de subvenção social será necessário a celebração de termo de subvenção a ser firmado entre as partes, o qual deverá estabelecer as obrigações dos partícipes, devendo ser apresentado plano de trabalho compatível com a atividade a ser desempenhada.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer em até vinte por cento o valor global destinado as subvenções sociais no exercício de 2015, atendidos aos princípios de interesse público, oportunidade e conveniência.

§ 2º O montante acrescido na forma do § 1º poderá ser destinado à subvenção de entidades não listadas nos arts. 1º e 2º, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320, de 1964, mediante prévia justificativa elaborada pelo órgão concedente.

§ 3º O valor destinado a cada entidade beneficiária não poderá exceder mensalmente ao já recebido mediante repasse voluntário a título de subvenção, no exercício de 2014.

**Art. 5º** Fica estabelecido que a transferência de recursos deverá ser destinada apenas ao pagamento de despesas de custeio, conforme estabelecido no art. 13, *caput*, da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

**Art. 6º** Para fins de atendimento ao disposto nesta lei, fica permitida a prorrogação, até o final do exercício financeiro, das subvenções já concedidas às entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**Governador do Estado do Acre